



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0134.3/2021

“Ficam incluídos os trabalhadores da área de saneamento básico em todo o Estado de Santa Catarina, como grupo prioritário no Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19.”

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, autuado sob nº 0134.3/2021, que visa incluir os trabalhadores da área de saneamento básico no grupo prioritário estabelecido no Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19.

Em sua justificção (p. 2 dos autos eletrônicos) o Autor argumenta que:

[...]

Apesar de ser um serviço quase invisível, a prestação destes serviços é realizada de forma continuada e ininterrupta, 24 horas por dia e 7 dias por semana, especialmente as atividades ligadas a captação de água, a coleta e tratamento água e esgotos, a distribuição de água e a manutenção dos sistemas para que a população tenha acesso a este bem essencial a vida e no combate do COVID-19: nos garantindo água de qualidade e o destino correto ao esgoto sanitário.

Em razão dessa exposição, muitos trabalhadores se encontram em quarentena, outros já foram hospitalizados, inclusive em UTI's ou faleceram, vítimas do COVID-19.

Para que não haja graves problemas na prestação de serviços neste setor, devido aos afastamentos/mortes provocados pela infecção com o Coronavírus é fundamental que essas trabalhadoras e trabalhadores do saneamento, que utilizam transporte urbano e não podem ficar em casa por prestarem serviços essenciais, tenham acesso de forma prioritária a vacina, reduzindo assim a probabilidade de um colapso ocasionados pelos afastamentos e/ou mortes de muitos trabalhadores e trabalhadoras neste setor, garantindo assim a continuidade da prestação dos serviços e ajudando combater a pandemia.

[...]



Lida na Sessão Plenária do dia 28 de abril de 2021 a proposição veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designada Relatora, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO:

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido, saliento, inicialmente, que nos termos do art. 24, XII, da Carta Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislarem, concorrentemente, sobre proteção e defesa da saúde.

Ainda quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada dentre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual¹), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



Portanto, **não há, no caso, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal.**

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I², 144, I³, 209, I⁴, e 210, II⁵, todos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0134.3/2021.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora

² Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

³ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

⁴ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

⁵ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]